



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.542/2025.**

Ementa: “Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 dá outras providências. ”.

Autores: Gilberto Messias de Pinas "Gil", Belmiro da Silva Farias "Belmiro Barbeiro", Claudio de Souza "Professor Claudio", Edinaldo Cardoso Silverio "Edinaldo Transportes", Fábio de Souza Silveira "Fábio Balako", João Francisco do Nascimento "Bugrão"

Total de páginas: 23.

Lido em: 26/5/2025

Sanção e Promulgação em 14/7/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 16/7/2025, edição nº 3.320a, página 1.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 27/6/2025 sob o nº 91 / 2025 / CMS.

LEI Nº 3.071/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica acrescentada ao Capítulo I do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, a Seção III, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III

Dos Períodos Variáveis

.....” (AC)

Art. 2º Fica acrescentado à Seção III do Capítulo I do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, o art. 6º-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A Cerco de Jericó, que ocorrerá do dia 19 de janeiro a 10 de fevereiro.

.....” (AC)

Art. 3º Fica acrescentado à Seção I do Capítulo IV do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, o art. 14-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A Encontro de Espiritualidade, que ocorrerá no final de semana que antecede a Semana Santa.

.....” (AC)

Art. 4º Fica acrescentado à Seção I do Capítulo VI do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, o art. 22-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A Fica instituído o dia 29 de junho como a solenidade da Padroeira São Paulo Apostolo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 13/05/25

Hora: 17:54

Por: Camila B.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.

Telefone: (44) 4009-1751 e-mail: ver.gil@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

.....” (AC)

Art. 5º Fica acrescentado à Seção II do Capítulo VI do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, o art. 25-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A Festa Junina, que ocorrerá no segundo final de semana de junho.

.....” (AC)

Art. 6º Fica acrescentada ao Capítulo IX do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, a Seção III-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III-A

Dos Períodos Variáveis

.....” (AC)

Art. 7º Fica acrescentado à Seção III-A do Capítulo IX do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, o art. 46-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46-A Festa das Nações, que ocorrerá no mês de setembro.

.....” (AC)

Art. 8º Fica acrescentado à Seção I do Capítulo X do Título III na Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025, o art. 49-A, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A Fica instituído o dia 7 de outubro como a “Campanha das Talhas de Canaã”.

.....” (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 13 dias do mês de maio de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Vereador(Gil)

BALAKO

Edinaldo

claudio





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O presente projeto de lei busca restabelecer os aspectos da história do Município de Sarandi, fortalecendo a fé dos munícipes e a união da comunidade através de atividades tradicionais.

Cabe destacar que o turismo impulsionado por eventos e atividades religiosas e tradicionais coloca o Município de Sarandi em destaque Estadual e Nacional, gerando emprego e renda.

As políticas públicas destinadas a desenvolver o Município e sua gente valorosa são suporte essencial, estimulando também a produção cultural da cidade, destacando valores tradicionais e históricos, independente do credo religioso.

O desenvolvimento da sociedade passa por atividades que geram união e visão comunitária, levando a sociedade a vivenciar os objetivos do desenvolvimento sustentável.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal¹ e por simetria na Constituição do Estado do Paraná² e na Lei Orgânica do Município³. Como também traz o Regimento Interno⁴, da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

Conforme a Lei nº 3.061, de 11 de abril de 2025.

[Handwritten signature and initials in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 38 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB: 31063

DATA:	20/05/2025 - 17:08		
Requerente:	GILBERTO MESSIAS DE PINAS		
CPF/CNPJ:	023.634.629-63	RG/Insc. Est.:	7.172.009-8
Endereço:	Dos Girassóis, 87		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Jd. Verão
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-630
Telefone:	(44) 4009-1750 Ramal 225/226		
ASSUNTO:	ALTERA Altera a Lei nº 3.061/2025.		
Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 dá outras providências.			

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.542/2025.

Autor: Gilberto Messias de Pina.

Assunto: Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim

1. Lei Orgânica do Município de Sarandi. Art. 5, inciso 1.

2. Lei Ordinária nº 3.061/2025, que Cria o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sarandi e consolida as leis municipais.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

(X) Nenhum óbice quanto à tramitação.

() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)

() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)

() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)

() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)

() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 21 de maio de 2025.

Angela Alves de Almeida

ANGELA ALVES DE ALMEIDA

Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais

Encarregada do Arquivo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Solicitação nº 8/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Cópia Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo
<processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 27/05/2025 13:00

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

1) Projeto de Lei Complementar nº 647/2025, do Poder Executivo Municipal o qual “Dispõe sobre a alteração na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal Educação, criada pela Lei Complementar nº 115/2005, de 27 de maio de 2005, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

2) Projeto de Lei nº 3.542/2025, do vereador Gilberto Messias de Pinas “Gil”, o qual “Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 dá outras providências.”.

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.





Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

Nº 35 4 2 / 25

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal



Nº 3542/25

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI****Fwd: Parecer Jurídico PLO 4542/25**

De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 11/06/2025 17:19

Parecer 062.2025 - PL Nº 3.542.25 - Pendente._assinado.pdf (~557 KB)

Senhor Presidente, encaminho parecer jurídico a respeito do PLO 3542/25. O parecer está de conformidade com a legislação, podendo seguir no Processo Legislativo.

ORWILLE MORIBE

**Orville Robertson Da Silva Moribe**

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br

(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 10/06/2025 14:37

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,





CÂMARA MUNICIPAL
SARANDI-PR

João Lucas Figueiredo De Lima

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N.º 3.542/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar a Lei Municipal n.º 3.061, de 15 de abril de 2025, propondo a inclusão de novas datas e eventos no Calendário Oficial do Município de Sarandi, alterando dispositivos da Lei n.º 3.061/2025. As alterações consistem na criação de seções e artigos que instituem atividades religiosas e culturais de caráter periódico e tradicional, como o "Cerco de Jericó", "Encontro de Espiritualidade", "Solenidade da Padroeira São Paulo Apóstolo", "Festa Junina", "Festa das Nações" e a "Campanha das Talhas de Canaã".

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 3.542/2025, de autoria do Vereador Gilberto Messias de Pinas, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal n.º 3.061, de 15 de abril de 2025, propondo a inclusão de novas datas e eventos no Calendário Oficial do Município de Sarandi, alterando dispositivos da Lei n.º 3.061/2025. As alterações consistem na criação de seções e artigos que instituem atividades religiosas e culturais de caráter periódico e tradicional, como o "Cerco de Jericó", "Encontro de Espiritualidade", "Solenidade da Padroeira São Paulo Apóstolo", "Festa Junina", "Festa das Nações" e a "Campanha das Talhas de Canaã".

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador Gilberto Messias de Pinas. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria de interesse geral da comunidade e não se encontra inserida nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O Projeto de Lei n.º 3.542/2025 apresenta vícios de técnica legislativa que merecem ser corrigidos para garantir maior clareza, coerência e conformidade com os padrões normativos.

Inicialmente, observa-se que a ementa do projeto é excessivamente genérica ao afirmar apenas que “altera a Lei n.º 3.061, de 15 de abril de 2025 e dá outras providências”. Recomenda-se que a ementa seja mais específica e informativa, indicando de forma objetiva o conteúdo das alterações propostas, como por exemplo: “Acrescenta eventos religiosos e culturais ao Calendário Oficial do Município de Sarandi, instituído pela Lei n.º 3.061/2025”.

Outro ponto relevante refere-se à redação dos dispositivos acrescidos. O texto repete, de forma desnecessária, expressões como “passa a vigorar com as seguintes alterações” ao tratar de dispositivos novos, quando bastaria indicar que estão sendo acrescidos artigos ou seções à lei em vigor. Essa repetição compromete a fluidez do texto normativo e pode gerar ambiguidade quanto à sua aplicação.

Diante desses aspectos, recomenda-se a adequação da redação do projeto aos padrões da boa técnica legislativa, de modo a conferir maior precisão, uniformidade e segurança jurídica à norma proposta.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, bem como a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 062/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.542/2025, de autoria do Vereador Gilberto Messias de Pinas, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.061, de 15 de abril de 2025, propondo a inclusão de novas datas e eventos no Calendário Oficial do Município de Sarandi, alterando dispositivos da Lei nº 3.061/2025. As alterações consistem na criação de seções e artigos que instituem atividades religiosas e culturais de caráter periódico e tradicional, como o "Cerco de Jericó", "Encontro de Espiritualidade", "Solenidade da Padroeira São Paulo Apóstolo", "Festa Junina", "Festa das Nações" e a "Campanha das Talhas de Canaã", apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 10 de junho de 2025.

Assinatura digital de JOAO LUCAS
FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~
05/03/2028)
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL, CN=CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB G3
Motivo: Sou o autor deste documento
Local: Londrina
Data: terça-feira, 10 de junho de 2025 14:37:29

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****PARECER CONJUNTO**

Projeto de Lei nº 3.542/2025, do vereador **Gilberto Messias de Pinas “Gil”**, o qual “Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 dá outras providências.”.

Relator: Belmiro da Silva Farias.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação do Projeto de Lei nº 3.542/2025, que altera o Calendário Oficial do Município com a inclusão das seguintes datas comemorativas: Cerco de Jericó, Encontro de Espiritualidade, Solenidade da Padroeira de São Paulo Apóstolo, Festa junina, Festa das Nações e Campanha das Talhas de Canaã.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fl. 5 a 6).

- Parecer Jurídico da Câmara nº 62/2025 (fls. 13 a 18).

O projeto é composto por 9 (nove) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise**2.1 – Competência do Município**

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 62/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 15 e 16).

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

2.2 – Iniciativa

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

Conforme o Parecer Jurídico nº 62/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Legislativo (fl. 16).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.542/2025 está adequado à forma regimental, bem como à técnica legislativa e à redação, conforme estabelecido pelo Regimento Interno e pelo Manual de Redação, respectivamente.

2.4 – Análise Orçamentária

Considerando que o Projeto tem como objetivo instituir datas comemorativas, sem, contudo, implicar na criação de eventos que gerem obrigações ao Poder Executivo, conclui-se que não há despesas associadas. Dessa forma, a apresentação de impacto orçamentário torna-se desnecessária.

2.5 – Conclusão

Logo, a proposição, atende aos requisitos formais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****PARECER CONJUNTO****3 – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 17 de junho de 2025.



BELMIRO DA SILVA FARIAS

Relator



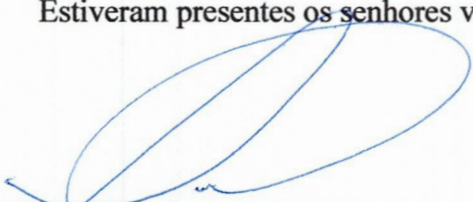


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 17 dias do mês de junho de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao **Projeto de Lei nº 3.542/2025**, do vereador **Gilberto Messias de Pinas "Gil"**, o qual "Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 dá outras providências."

Estiveram presentes os senhores vereadores:


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente da CLJRF e Vice-Presidente da COF


CLAUDIO DE SOUZA
Vice-Presidente da CESA


EDINALDO CARDOSO SILVERIO
Vice-Presidente da COSP e membro da CESA


GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Presidente da COF e membro da CLJRF


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Presidente da COSP

NÃO COMPARECEU
THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL
Presidente da CESA e membro da COSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Projeto de Lei nº 3.542/2025.

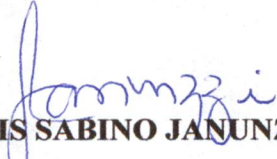
Ementa: “Altera a Lei nº 3.061, de 15 de abril de 2025 dá outras providências.”.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 21ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2025 em Primeira Discussão e Votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 11ª Sessão Extraordinária do dia 25 de junho de 2025 em Segunda Discussão e Votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho		Sim	Sim
Belmiro da Silva Farias		Sim	Sim
Claudio de Souza		Sim	Sim
Dionizio Aparecido Viaro		Não vota	Não vota
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	Sim
Fábio de Souza Silveira		Sim	Sim
Gilberto de Sousa Marques		Sim	Sim
Gilberto Messias de Pinas		Sim	Sim
João Francisco do Nascimento		Sim	Sim
Thayná Menegazze Maciel		Sim	Sim

Câmara Municipal de Sarandi, 16 dias do mês de julho de 2025.


THAIS SABINO JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

